SENTENÇA

Processo n°: **0007469-34.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Propriedade**

Requerente: Luiz Di Bernardo e outro
Requerido: Editora Ribeiro Martins Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 25/dezembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem: 760/12

VISTOS

LUIZ DI BERNARDO e ANGELA DI BERNARDO DANTAS ajuizaram Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. pedido de liminar de BUSCA E APREENSÃO DE COISA em face de EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduzem os requerentes, em síntese, que são legítimos proprietários da obra literária intitulada "Métodos e Técnicas de Tratamento de Água", devidamente registrada no Conselho Nacional de Direito Autoral. Alegam que, após descumprimento contratual por parte da requerida em 2006, ajuizaram ação de Prestação de Contas; mesmo diante da procedência, a obra continuou a ser comercializada pela editora-ré, sem o repasse do que lhes era devido. Pediram a busca e apreensão do material referente à obra e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em face dos dissabores sofridos.

A inicial veio instruída com documentos às fls.

13/31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Deferida a liminar pleiteada às fls. 49, houve a busca e apreensão do material da referida obra (fls. 55).

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) os documentos juntados às fls. 35/48, pertinentes ao processo de Prestação de Contas, somente explicitam parte do ocorrido, visto que o feito aguarda recurso interposto; 2) o livro, nos acertos finais passou a ter dois volumes, o que ensejou mais gastos e atraso na tiragem do produto literário; 3) o autor cobriria metade dos custos dos mesmos, o que não ocorreu. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.71/72.

Instadas a produzir provas (despacho de fls.73), as partes pediram a oitiva de testemunhas; os requerentes solicitaram ainda, prova pericial técnica.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, sendo que a mesma resultou infrutífera (fls.84/85). Na oportunidade, e pelo patrono da requerida, foi solicitada a juntada de documento manuscrito, o que foi deferido.

Houve manifestação dos requerentes a fls. 89.

Em resposta ao despacho de fls. 99, os requerentes peticionaram a fls. 105.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender completa a cognição, nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O pleito de apreensão da obra foi deferido liminarmente e não nos foi apresentada pela ré qualquer resistência a respeito. Aliás, peticionando nos autos da prestação de contas nº 1.274/06 (fls. 45, item 19) deixou ela bem claro não ter qualquer interesse na manutenção do contrato.

Outrossim, não se pode dizer – como lançado a fls. 11, "in fine" – que a ré "efetivou publicação não autorizada" da obra já que o contrato que segue a fls. 14/15 estabelece justamente o contrário.

Por outro lado a autora já dispõe de título judicial – é certo, ainda não trânsito – definindo seu crédito até julho de 2007 e nestes autos foi amealhada prova de apenas <u>uma</u> venda no ano de 2010 (v. fls. 19).

Assim, na linha de pensamento já consignado pelo Juízo da 3ª Vara Cível os autores fazem jus a ½ (metade) do valor recebido.

Passo a analisar o pleito de danos morais. E, no caso, não vejo razão para reconhecê-lo.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

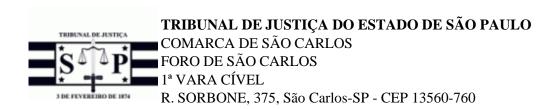
 2. Agravo improvido.
- Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar



efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. porquanto. além de fazer parte rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, exagerada descomedida suscetibilidade. possui е mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido provido para julgar improcedente е postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi -01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Por fim, o contrato previu a partilha pura e simples do preço de venda sem qualquer alusão a divisão de despesas ou mesmo das circunstâncias consignadas a fls. 61, parágrafo 3º.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar os autores, quantia equivalente a ½ do valor recebido com a venda do material literário/obra objeto da presente, especificada

na nota fiscal que segue a fls. 19/20.

Conforme acima alinhavado fica rechaçado o

pleito de dano moral.

A apreensão do material literário já foi definida nos autos, nada mais restando a deliberar a esse respeito.

Como a sucumbência foi parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P. R. I.

São Carlos, aos 18 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito